

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1689390 - PE (2017/0188831-5)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : LUIS ANTONIO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE
PERNAMBUCO
ADVOGADOS : SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI - PE019122
ISABELA LINS DE CARVALHO - PE022213
LUCAS BARBOSA DE MIRANDA E OUTRO(S) -
PE036724
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO A INSCRIÇÃO PROFISSIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO NOS QUADROS DA OAB. CARGO DE ASSISTENTE DE TRÂNSITO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ABRANGIDAS PELO PODER DE POLÍCIA. INCOMPATIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ART. 28, V DA LEI 8.906/1994. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O cargo de assistente de trânsito, por envolver atividades abrangidas pelo poder de polícia, tais como fiscalização, vistoria, ordem, notificação, autorização e licença, são incompatíveis com a advocacia, conforme o disposto previsto no art. 28, V da Lei 8.906/1994. Precedentes do STJ: AgInt no REsp. 1.701.567/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.8.2018; AgInt no REsp. 1.688.947/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 6.3.2018; AgInt no REsp. 1.574.587/PE, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 27.2.2018.

2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.390 - PE
(2017/0188831-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LUIS ANTONIO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO
DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI -
PE019122
ISABELA LINS DE CARVALHO - PE022213
LUCAS BARBOSA DE MIRANDA E OUTRO(S) -
PE036724
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por LUIS ANTONIO MENDES DA SILVA contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTENTE DE TRÂNSITO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ABRANGIDAS PELO PODER DE POLÍCIA. INCOMPATIBILIDADE. ART. 28, V DA LEI 8.906/1994. PRECEDENTES DO STJ: AGINT NO RESP. 1.574.587/PE, REL. MIN. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 27.2.2018; AGINT NO RESP. 1.688.947/PE, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJE 6.3.2018. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO (fls. 295).

2. Argumenta, em suma, que o assistente de trânsito *stricto sensu* não exerce poder de polícia e sobre sua função pública não deve, portanto, incidir o impedimento previsto no inciso V, do art. 28 da Lei n. 8.906/96 (fls. 315), o que se enquadra na hipótese do autor.

3. Instada a se manifestar a parte apresentou

impugnação às fls. 321/326.

4. É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.390 - PE
(2017/0188831-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LUIS ANTONIO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO
DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI -
PE019122
ISABELA LINS DE CARVALHO - PE022213
LUCAS BARBOSA DE MIRANDA E OUTRO(S) -
PE036724
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO A INSCRIÇÃO PROFISSIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO NOS QUADROS DA OAB. CARGO DE ASSISTENTE DE TRÂNSITO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ABRANGIDAS PELO PODER DE POLÍCIA. INCOMPATIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ART. 28, V DA LEI 8.906/1994. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O cargo de assistente de trânsito, por envolver atividades abrangidas pelo poder de polícia, tais como fiscalização, vistoria, ordem, notificação, autorização e licença, são incompatíveis com a advocacia, conforme o disposto previsto no art. 28, V da Lei 8.906/1994. Precedentes do STJ: AgInt no REsp. 1.701.567/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.8.2018; AgInt no REsp. 1.688.947/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 6.3.2018; AgInt no REsp. 1.574.587/PE, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 27.2.2018.

2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.390 - PE
(2017/0188831-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LUIS ANTONIO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO
DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI -
PE019122
ISABELA LINS DE CARVALHO - PE022213
LUCAS BARBOSA DE MIRANDA E OUTRO(S) -
PE036724
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

VOTO

1. Reanalizando a questão ora trazida para exame desta Corte Superior, tem-se que a parte agravante não apresentou fundamentação capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por servidor ocupante do cargo de Assistente de Trânsito objetivando obter a inscrição nos quadros da OAB/PE.

3. O pleito não merece prosperar.

4. Isso porque se entende como incompatível com a Advocacia o cargo de Assistente de Trânsito, exercido pela parte recorrida, por envolver atividades abrangidas pelo Poder de Polícia, tais como fiscalização, vistoria, ordem, notificação, autorização e licença, cabendo a incidência da previsão contida no art. 28, V da Lei

8.906/1994.

5. Nesse sentido, citam-se os recentes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTENTE DE TRÂNSITO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. SUBMISSÃO DO JULGAMENTO AO PLENÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A atividade exercida por ocupante do cargo de assistente de trânsito, por envolver fiscalização e poder decisório sobre interesses de terceiro, inerentes ao poder de polícia, é incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do art. 28, V, da Lei n. 8.906/94 (precedentes).

3. A submissão do julgamento ao plenário diz respeito tão somente à ocorrência de violação frontal à constituição, não se aplicando a situações relativas à hermenêutica constitucional (precedentes).

4. Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1.701.567/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.8.2018).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE DE CARGOS. ARTS. 80., V, 11, IV E 28, V DA LEI N. 8.906/1994. ATIVIDADE DE POLÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO PELA CORTE A QUO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

Superior Tribunal de Justiça

I - A controvérsia encontra-se estabelecida em relação à suposta incompatibilidade do cargo de assistente de trânsito, exercido pelo recorrido, com a advocacia, sob a alegação de que as atividades por ele exercidas, expressamente elencadas no acórdão recorrido como de fiscalização, vistoria, ordem, notificação, autorização e licença, estão abrangidas pelo poder de polícia.

II - O acórdão recorrido é expresso, conforme declaração fornecida pelo DETRAN-PE, no sentido de que o autor da ação exerce atividades inerentes à fiscalização e outras, que se inserem na conceituação de poder de polícia, que segundo Alexandre Santos de Aragão, é [...] a atividade administrativa que, com base em lei, limita a liberdade e a propriedade dos membros da coletividade, conformando-as ao atendimento do interesse público juridicamente definido (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Forense, pág. 190).

III - O STJ já tem firme entendimento no sentido de que a vedação constante no referido art. 28 da lei n. 8.906/1994, quanto à atividade policial de qualquer natureza, abrange aquelas inerentes ao poder de polícia. No mesmo sentido: REsp n. 1.625.661/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe de 21/09/16; REsp n. 1.650.353/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 10/03/17; REsp n. 1.625.478/PE, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE DE 16/11/16; REsp n. 1.563.471/PE, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe de 10/08/2016.

IV - Agravo interno improvido (AgInt no REsp. 1.688.947/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 6.3.2018).

2 2 2

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ART. 28, V, DA LEI 8.906/94. CARGO DE ASSISTENTE DE TRÂNSITO. INCOMPATIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 04/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

Superior Tribunal de Justiça

II. Na origem, trata-se de ação ordinária, proposta pelo ora agravante contra a Ordem de Advogados do Brasil - Seccional de Pernambuco, objetivando a anulação do ato que indeferira a sua inscrição nos quadros da OAB/PE, pelo fato de ser assistente de trânsito.

III. Nos termos do art. 28, V, da Lei 8.906/94, a advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...).

V. ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza. Nesse contexto, consoante jurisprudência do STJ, a vedação relacionada à atividade policial de qualquer natureza abrange as atividades administrativas de fiscalização, autuação, apreensão e interdição, compreendidas no poder de polícia, pois, conferir vedação apenas à atividade policial, no âmbito da segurança pública, não se coaduna com a extensão prevista na norma em análise pela expressão de qualquer natureza (STJ, REsp 1.377.459/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/11/2014).

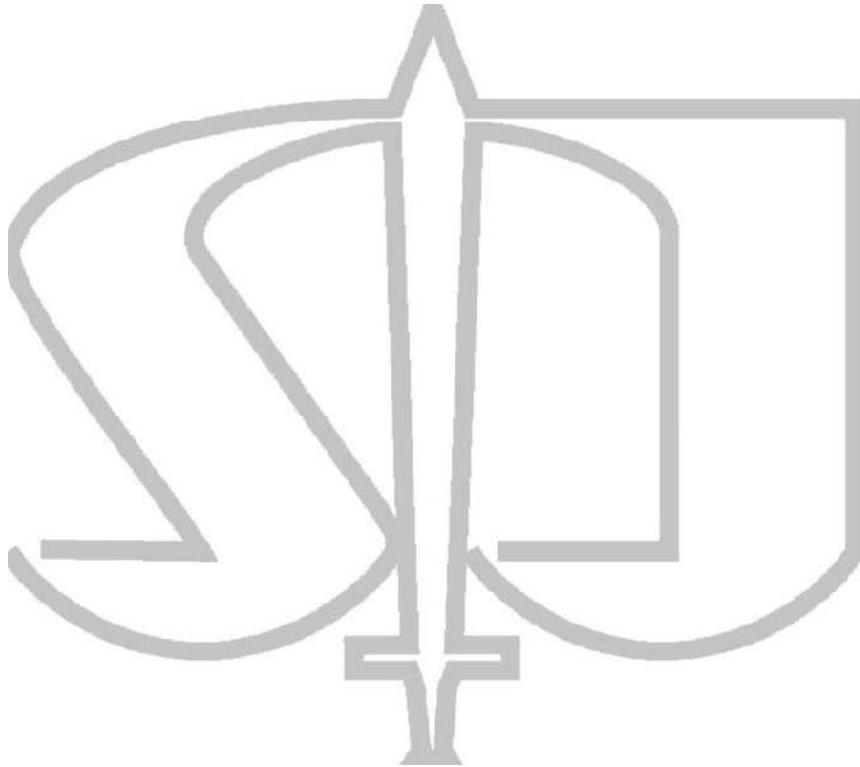
IV. Em caso análogo ao dos autos, esta Corte concluiu que a atividade exercida por ocupante do cargo de assistente de trânsito, por envolver fiscalização e poder decisório sobre interesses de terceiro, inerentes ao poder de polícia, é incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do art. 28, V, da Lei n. 8.906/94. (STJ, AgInt no AgInt no REsp 1.631.637/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/12/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.650.353/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2017; REsp 1.453.902/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/08/2017; AgRg no REsp 1.353.727/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2015; REsp 1.377.459/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/11/2014; REsp 981.410/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2009.

Superior Tribunal de Justiça

V. Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, que deu provimento ao Recurso Especial da Ordem de Advogados do Brasil - Seccional de Pernambuco, para julgar improcedente a ação.

VI. Agravo interno improvido (AgInt no REsp. 1.574.587/PE, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 27.2.2018).

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular. É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.689.390 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0188831-5

Número de Origem:

08019743320164058300 8019743320164058300

Sessão Virtual de 26/03/2019 a 01/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS : SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI - PE019122

ISABELA LINS DE CARVALHO - PE022213

LUCAS BARBOSA DE MIRANDA E OUTRO(S) - PE036724

RECORRIDO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : LUIS ANTONIO MENDES DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS - ANUIDADES
OAB

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIS ANTONIO MENDES DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS : SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI - PE019122

ISABELA LINS DE CARVALHO - PE022213

LUCAS BARBOSA DE MIRANDA E OUTRO(S) - PE036724

INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 02 de Abril de 2019